PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fones: (46)3555-1331 – Fax: 3555-1272
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

LEI Nº 1592 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, transmissores da Dengue e da Febre Amarela e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, Estado do Paraná, **APROVOU** e Eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte

L E I

Art. 1° - Ficam estabelecidas normas e competências, visando o controle e prevenção da Dengue e Febre Amarela no âmbito do Município de Planalto Pr.

§ 1° - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não compete:
I – conservar as limpezas dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;
II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;
III – criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estrutura;
IV – manter a água das piscinas, publicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do ph e o processo de desinfecção.

§ 2° - Aos proprietários de lotes ou terrenos baldios ou não, compete a remoção de entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo poder executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

§ 3° - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimento prestadores de serviço nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro velho, fabricantes e instaladores de calhas, lavadores de veículos, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comercio similares, além dos dispostos no parágrafo anterior compete ainda:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
II – responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;
III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipiente avulso, ou não suscetíveis a acumulação de água;
IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água na superfície;
V – promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar o acumulo de água em sua superfície;
VI – conservar adequadamente vedadas as cisternas utilizadas como deposito de água.

§ 4° - As instituições de vigilância a saúde a nível municipal competem:
I – realizar inspeções rotineiras em todo o município para eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
II – promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, entre outros, e a imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue e Febre Amarela, além da divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referente a cuidados a serem tomados no combate as referidas doenças;
III – fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações, apuradas através de Processo Administrativo Sanitário, observados os ritos e prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado do Paraná, Lei n° 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentado pelo Decreto n 5.711, de 05 de maio de 2002.

Art. 2° - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:
I – Advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;
II – multa, através de auto de infração, no valor de 04 (quatro) UFP – Unidade Fiscal de Planalto;
III – suspensão de atividades, até a correção da irregularidade.

Art. 3° - As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo o cidadão.

Art. 4° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

MARLON FERNANDO KUHN
PREFEITO MUNICIPAL